



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
CENTRO DE ATIVIDADES TÉCNICAS



**PARECER TÉCNICO**

**Nº 025 / 2016**

**ASSUNTO**

- Entendimento do item 5.2.2.3.9 da NT 11/2010 – Compartimentação Horizontal e Vertical, Prumadas de ventilação permanente de banheiros e similares.

**MOTIVAÇÃO**

- Documento protocolado sob nº 143/2016 da Sra Eulália Klippel Dominicini, CAU: 64764-0.

**REFERÊNCIAS NORMATIVAS**

- Lei 9.269, de 15 de julho de 2009, alterado pela Lei nº 10.368, de 22 de maio de 2015;
- Decreto 2423 – R, de 15 de dezembro de 2009, alterado pelo Decreto nº 3823 – R, de 29 de junho de 2015;
- CBMES NT 03/2009 - Terminologia de segurança contra incêndio e pânico;
- CBMES NT 11/2010 - Compartimentação horizontal e vertical;

**PROCEDIMENTO**

**Considerações:**

- Considerando que a compartimentação vertical só é efetiva quando as condições arquitetônicas-estruturais evitam a propagação das chamas - e principalmente da fumaça - de um pavimento a outro (pavimentos subsequentes);
- Considerando que as premissas da compartimentação vertical são evitar a propagação do incêndio tanto no interior dos edifícios (item 5.2.2.2 da NT 11/2010), como também, no envoltório dos edifícios (item 5.2.2.1 da NT 11/2010);
- Considerando que seria um contrassenso a adoção de aberturas entre pavimentos sem qualquer proteção quando comparada com as exigências de proteção de aberturas nas paredes e lajes de compartimentação como, por exemplo, selos corta-fogo, vedadores corta-fogo, registros corta-fogo, etc;
- Considerando que a NT 11/2010 concede a dutos de ventilação permanente de banheiros e similares prumadas sem a devida compartimentação e que, contudo, tais dutos devam ser compostos por materiais incombustíveis conforme prescreve a alínea "a" do item 5.2.2.3.9 da NT 11/2010;
- Considerando que as ventilações dos banheiros para dutos de ventilação são, em sua maioria, interligados por janelas com área máxima de 1,00 m<sup>2</sup> junto ao teto do respectivo compartimento (banheiro);



- Considerando que os banheiros possuem paredes e portas de acesso que dificultam a propagação de chamas e fumaça oriundas de outros compartimentos das unidades autônomas;
- Considerando a baixa carga de incêndio dos banheiros;

**A Comissão Técnica resolve:**

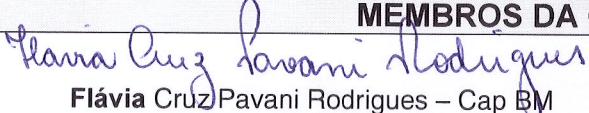
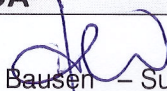
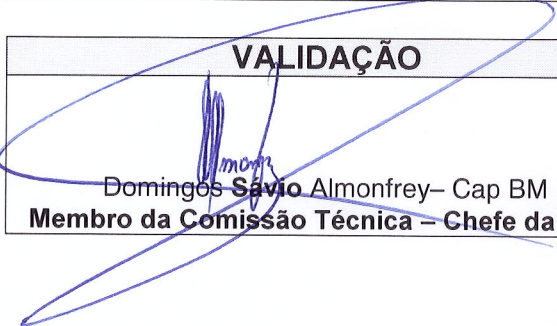

- 1- Entender como *similares* no texto normativo descrito abaixo todo compartimento que possuir carga de incêndio menor ou igual à carga de incêndio dos banheiros e que seja acessado por portas e paredes de vedação a outras áreas da unidade autônoma.

*“Os dutos de ventilação permanente de banheiros e **similares** devem atender às seguintes condições para que não comprometam a compartimentação vertical dos edifícios:” (caput do item 5.2.2.3.9 da NT 11/2010).*

Nota 01: Os banheiros e similares não poderão ter qualquer abertura para as áreas adjacentes que não seja por meio de sua porta, excetuando a sua respectiva abertura para o duto de ventilação.

- 2- Exigir que todos os dutos de banheiros e similares enquadrados no item 5.2.2.3.9 da NT 11/2010 – Compartimentação Horizontal e Vertical – possuam aberturas em seu término superior a fim de fazer a devida retirada de fumaça, quando necessário.

Vitória - ES, 31 de maio de 2016.

MEMBROS DA COMISSÃO TÉCNICA	
 <b>Flávia Cruz Pavani Rodrigues</b> – Cap BM <b>Analista do Projetos – Nível IV</b>	 <b>Howlinkston Bausen</b> – Sub Ten BM <b>Membro da Comissão Técnica - SNC</b>
VALIDAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO
 <b>Domingos Sávio Almonfrey</b> – Cap BM <b>Membro da Comissão Técnica – Chefe da GNC</b>	 <b>Andrisson Cosme</b> – Maj BM <b>Respondendo como Chefe do CAT</b>